



Número: **0037233-73.2017.8.13.0074**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bom Despacho**

Última distribuição : **23/05/2022**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Incêndio, Violência Doméstica Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
LEONARDO CUNHA DE AQUINO (RÉU/RÉ)	
	IANA BRUNA OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10154200186	23/01/2024 17:41	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Bom Despacho / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bom Despacho

Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, Bom Despacho - MG - CEP: 35600-000

PROCESSO Nº: 0037233-73.2017.8.13.0074

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Incêndio, Violência Doméstica Contra a Mulher]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: LEONARDO CUNHA DE AQUINO

SENTENÇA

Vistos etc.

O acusado foi denunciado com incurso na infração penal prevista nos art. 163, parágrafo único, Inc. II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 01/02/2019 (ID 9466938054, pág. 07).

É o relatório, no essencial.

Compulsando os autos, antes de adentrar no exame de autoria e materialidade, observo que se trata de hipótese de **extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva**.

Inobstante posicionamento contrário do e. TJMG e do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao acolhimento da sobredita tese, embasado no princípio constitucional da **eficiência**, visando evitar **o prolongamento desnecessário de processos** que venham a inviabilizar o prosseguimento dos demais, verificado, ainda, o **princípio da necessidade** que deve permear a atividade judicial observo que: trata-se de crime de lesão corporal no âmbito doméstico, ao qual a pena prevista abstratamente, é de seis meses a três anos.



Mesmo que o acusado seja condenado, a pena possivelmente seria fixada próximo ao mínimo legal.

Entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, já se operou o decurso de lapso **superior a três anos**, sem a verificação de novos marcos interruptivos da prescrição.

Ante ao exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS FATOS** do acusado **LEONARDO CUNHA DE AQUINO**, ante a prescrição, nos termos do art. 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal.

Custas ex lege.

Desnecessária a intimação do denunciado por se tratar de sentença absolutória¹ e em analogia ao enunciado 105 do FONAJE.

Desnecessária, também, a intimação do representante do Ministério Público, haja vista que foi o autor do pedido

Havendo bens apreendidos, e sem destinação, proceda-se à sua destruição, ou na forma do Provimento Conjunto 24/CGJ/2012, conforme for o caso.

Transitada em julgado, oficie-se ao órgão de identificação e estatística e, cumpridas todas as determinações, anotações, comunicações e formalidades legais, arquivem-se os autos **com baixa na distribuição**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bom Despacho, data da assinatura eletrônica.

RAFAELLA RODRIGUES MOREIRA LIMA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bom Despacho

